



ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.202/2023

DATA: 08/03/2023

Súmula: Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinhão- PR, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Câmara Municipal de Pinhão, no exercício de suas atribuições, aprovou e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais a mim conferidas, sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pinhão fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022.

Art. 2º. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e, quando houver **déficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor que superar um salário mínimo e meio nacional; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º. Com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º ao 7º do art. 10;

III - **caput** e §§ 1º a 4º do art. 20;

IV - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 21;

V - **caput** e parágrafo único do art. 22.

Art. 4º. No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º. Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Será mantida a idade de 18 anos para os dependentes menores, com exceção dos que forem considerados inválidos ou incapazes, conforme dispõe a Lei Municipal 1.274/2006, art. 11, II.

Art. 6º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do artigo 24, §§ 1º a 5º da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 8º. Fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 9º. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 10. Sob pena de responsabilidade, qualquer aumento real, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores em atividade, bem como sua extensão aos servidores inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o servidor na data de seu falecimento, ressalvado a revisão anual dos vencimentos pelos índices de inflação, somente poderá ocorrer depois de realizada a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo plano de custeio atuarial.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 11. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital para organização e funcionamento da Autarquia Municipal FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – FUNPREV, e conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta lei e os seguintes parâmetros:

I - a Taxa de Administração, será de até 3% (três por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculado ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior;

II - Os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentaria da autarquia FUNPREV por meio de reserva administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

III - Fica autorizada a reversão dos recursos relativos à Taxa de Administração, mantidos por meio da reserva administrativa de que trata § 3º do Art. 51 da portaria MF nº 464 de 2008 e Portaria SEPRT/ME Nº 19.451/2020, a reserva poderá ser objeto, na totalidade ou em parte para pagamento dos benefícios do RPPS, será avaliada anualmente pelo conselho de administração, que definirá os critérios e forma de reversão, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.274/2006, de 02 de outubro de 2006.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.**



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos (a) Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos à superior apreciação dos Nobres Edis incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo adequar a legislação municipal ao que determina a Emenda Constitucional nº 103/2019, promulgada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019.

A norma alterou o sistema de previdência social no país e estabeleceu regras de transição e de aplicação imediata a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dentre as modificações que impactam diretamente ao funcionalismo público e é alvo do presente projeto, estão: limitação de benefícios prestados pelo Fundo de Previdência do Município de Pinhão a aposentadorias e pensões por morte, elevação da alíquota previdenciária descontada dos servidores e repassada pelo Ente Público (já alterada para 14%), e alteração nas regras de aposentadoria, instituindo regras similares às fixadas para o Regime Geral de Previdência Social (INSS) e pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos da União (servidores públicos federais).

Importante salientar que todas as modificações foram acompanhadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência, órgão de fiscalização, não havendo qualquer ingerência do Poder Executivo no projeto.

As alterações são necessárias e se não realizadas a tempo, poderão acarretar na responsabilização do Gestor (Prefeito Municipal e Presidente da Câmara), bem como impedir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município e é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS.

Ressalta-se que estar regular com o CRP é indispensável, por exemplo, para continuar a receber recursos de outras esferas governamentais.

Diante de todo o exposto, contamos com a deliberação e **aprovação** do presente anteprojeto de lei.

Elevamos nossos protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal